

Resolução nº 510 de 7 de abril de 2016 que trata das especificidades éticas das pesquisas nas ciências humanas e sociais e de outras que utilizam metodologias próprias dessas áreas

Approval of the Resolution governing the ethics of research in social sciences, the humanities, and other disciplines that use methodologies characteristic of these areas: challenges and achievements

Iara Coelho Zito Guerriero¹

Introdução

Foi publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 2016 a Resolução nº 510 de 7/4/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), homologada pelo Ministro da Saúde, que trata das especificidades éticas das pesquisas nas ciências humanas e sociais e de outras que se utilizam de metodologias próprias dessas áreas (Resolução CHS). Trata-se da primeira norma brasileira voltada especificamente para essas áreas. O texto aguarda a publicação no Diário Oficial da União.

Nessa comunicação apresento o Grupo de Trabalho em Ciências Humanas e Sociais da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (GT CHS/ CONEP), seu processo de trabalho e os principais avanços e desafios da Resolução CHS.

Em julho de 2013, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) organizou um grupo de trabalho com a missão de elaborar a minuta da resolução que trata das especificidades éticas das pesquisas nas ciências humanas e sociais em sua diversidade, mantendo o foco na proteção dos direitos humanos dos participantes de pesquisa. A constituição do GT CHS/CONEP foi o resultado de reivindicações antigas de membros da CONEP das áreas de Ciências Humanas e Sociais (CHS), de pesquisadores e associações científicas, que foram reiteradas, mais recentemente, pelo Fórum de Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas. O primeiro resultado dessa forte

demanda foi o reconhecimento, na Resolução 466/12 do CNS, da necessidade de elaboração dessa resolução.

O GT CHS foi o primeiro grupo de trabalho da CONEP cuja composição não se limitou aos próprios membros dessa Comissão. Ele incluiu também representantes de associações de pesquisadores. A CONEP solicitou a indicação de representantes de associações nacionais de pesquisa e pós-graduação nas áreas de CHS, o que resultou na seguinte composição: 18 representantes de associações das áreas de CHS, representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde (DECIT/SCTIE/MS). Mais de 30 reuniões foram realizadas em Brasília, com financiamento do DECIT/SCTIE/MS. Esse GT trabalhou de agosto de 2013 a março de 2016, em processo de descrito a seguir.

A primeira *minuta* que o GT-CHS entregou à CONEP, em outubro de 2014, foi discutida no Encontro Nacional de Comitês de Ética em Pesquisa Extraordinário (ENCEP), realizado em novembro do mesmo ano, tendo sido organizado especificamente para receber sugestões ao texto das diversas *minutas* específicas que estavam em elaboração, dentre elas a referente à ética em Ciências Humanas e Sociais. Durante um dia inteiro essa última foi discutida em três salas, cada uma com capacidade para 100 pessoas. Todas as sugestões daí advindas foram

¹ Grupo de Trabalho em Ciências Humanas e Sociais, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. R. Líbero Badaró - lado ímpar, Centro. 01009-000 São Paulo SP Brasil. iarag@usp.br

registradas e reunidas em um único documento. Após apreciação das sugestões do ENCEP e longa discussão da *minuta* no GT CHS/CONEP, com a coordenação da CONEP e com membros da mesa diretora do CNS, esta foi colocada em consulta à sociedade pelo CNS, tendo ficado disponível para contribuições de 21 de julho a 4 de setembro de 2015.

O GT CHS/CONEP recebeu 394 contribuições, sendo 59 coletivas. Dentre essas, seis foram elaboradas por Comitês de Ética em Pesquisa (CEP). Participaram da consulta pessoas e instituições das mais variadas disciplinas e áreas do conhecimento. Todas as sugestões foram analisadas pelo GT, que acatou muitas das sugestões à referida minuta. Assim, uma nova versão foi entregue à CONEP em 18 de setembro de 2015 e apresentada no ENCEP de 2015. Nesse espaço também novas sugestões e comentários foram feitos e devidamente incorporados.

Em 28 de janeiro de 2016, a CONEP encaminhou a minuta elaborada pelo GT CHS/CONEP ao CNS, junto com documento no qual apresentava suas contribuições ao texto e solicitava a mediação da mesa diretora desse Conselho no sentido que fossem acolhidos. Durante reunião com a mesa diretora do CNS, os representantes da CONEP e os do GT CHS/CONEP chegou-se a um consenso sobre a redação de sete dos nove pontos sugeridos pela CONEP. Dois foram deliberados posteriormente pela mesa diretora. Esse foi o processo de elaboração da resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e homologada pelo Ministro da Saúde em 24/5/2016.

Avanços da Resolução

Houve avanços importantes no acolhimento pelo Conselho Nacional de Saúde quanto às reivindicações dos profissionais e instituições das áreas de CHS, sendo os mais expressivos:

1 Composição equitativa da CONEP e participação de membros das CHS na revisão dos protocolos dessas áreas.

No artigo 33 lê-se: “A composição da CONEP respeitará a equidade dos membros titulares e suplentes indicados pelos CEP entre as áreas de Ciências Humanas e Sociais e as demais que a compõem, garantindo a representação equilibrada das diferentes áreas na elaboração de normas e no gerenciamento do Sistema CEP/CONEP”. A composição equitativa da CONEP é fundamental, pois essa Comissão é responsável pela elaboração das resoluções que tratam dos aspectos éticos nas pesquisas que envolvem seres humanos

em todas as áreas do conhecimento, bem como pelo registro e supervisão dos CEP. Seria eticamente questionável que uma comissão composta por membros de uma única área do conhecimento elaborasse normas para toda comunidade científica. Além disso, merece destaque o artigo 26, onde se afirma que a revisão ética dos protocolos das CHS “só poderá ocorrer nos Comitês de Ética em Pesquisa que comportarem representação equânime de membros das Ciências Humanas e Sociais, devendo os relatores serem escolhidos dentre os membros qualificados nessa área de conhecimento.”

2 Reconhecimento de que o mérito científico deve ser avaliado pelas instâncias competentes.

O artigo 25 orienta que o mérito científico será avaliado pelas instâncias competentes, já existentes no país e que cabe ao sistema CEP/CONEP manter o foco na proteção dos participantes de pesquisa, avaliando se aquilo que o pesquisador pretende fazer implica em risco para estes. Inúmeras publicações brasileiras discutem as solicitações inadequadas que os CEP fazem, em especial em relação às pesquisas qualitativas.

3 Discriminação entre processo e registro de consentimento.

O Capítulo 3 da Resolução CHS trata do processo de consentimento e do assentimento e discrimina o processo de consentimento do seu registro. Avança ao ampliar as formas de registro, como consta no artigo 15: “O Registro do Consentimento e do Assentimento é o meio pelo qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante ou de seu responsável legal, sob a forma escrita, sonora, imagética, ou em outras formas que atendam às características da pesquisa e dos participantes, devendo conter informações em linguagem clara e de fácil entendimento para o suficiente esclarecimento sobre a pesquisa”.

4 Explicitação das pesquisas que não necessitam da apreciação do Sistema CEP/CONEP e de que as etapas preliminares não serão avaliadas.

O artigo primeiro lista os projetos de pesquisa que não necessitam de apreciação do Sistema CEP/CONEP. Entre eles, as revisões sistemáticas, que já não se incluíam na definição de pesquisas envolvendo seres humanos, mas que algumas instituições exigiam, equivocadamente, aprovação pelo Sistema CEP/CONEP. No artigo 24 lê-se: “Todas as etapas preliminares necessárias para que o pesquisador elabore seu projeto não são alvo de avaliação do sistema CEP/CONEP”. Esse artigo é muito importante, pois havia situações concretas em que os CEP exigiam sua prévia aprovação para que o pesquisador entrasse numa

unidade de saúde e estabelecesse contatos iniciais para conhecimento exploratório de determinados aspectos da realidade, visando à elaboração adequada das estratégias de pesquisa e da efetiva entrada em campo. Esse artigo afirma claramente essa possibilidade, propiciando ao pesquisador condições para que disponha de informações suficientes para a elaboração do seu projeto de pesquisa e, então, submetê-lo à apreciação dos Sistema CEP/Conep. O artigo 2.XII define o que são as etapas preliminares.

Desafios para implementação

O artigo 32 é central para a discriminação dos aspectos éticos envolvidos em diferentes tradições de pesquisa, ao afirmar que a revisão ética das pesquisas em CHS deve ser realizada à luz da resolução específica. Durante o processo de trabalho do GT CHS/CONEP, membros do Direito frisaram que se houvesse pontos omissos na resolução CHS, valeria a resolução 466/12. Entretanto, a resolução 466/12 adota uma concepção positivista de ciência, que por sua vez tem implicações importantes para a qualidade da relação que se estabelece entre pesquisador e participantes e, nesse sentido, não identifica adequadamente os aspectos éticos envolvidos nas investigações que se fundamentam em outros paradigmas. Considerando essas duas constatações, o GT CHS/CONEP consultou a Resolução 466/12 durante seu processo de trabalho, visando a contemplar adequadamente todos os aspectos de que essa resolução trata, desde que pertinentes às CHS. A intenção é que as pesquisas em CHS sejam revisadas pelo sistema CEP/CONEP à luz da Resolução CHS, e não da Resolução 466/12. Por essa razão, o artigo 32 foi redigido da seguinte maneira: “Aplica-se o disposto nos itens VII, VIII, IX e X da Resolução CNS no. 466 de 12 de dezembro de 2012, no que couber e quando não houver prejuízo ao disposto nesta Resolução”.

Entretanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 32 amplia a possibilidade de aplicação da Resolução 466 às pesquisas em CHS que, no *caput*, está restrita apenas aos itens VII, VIII, IX e X e, mesmo assim, desde que seja adequada e não haja prejuízo ao disposto na resolução CHS. Será necessária muita cautela na aplicação desse parágrafo, pois, se tomado de maneira acrítica, possibilita que um CEP demande ao pesquisador de CHS que cumpra o artigo III.2.s da Resolução 466/12, no qual se lê: “s) considerar que as pesquisas em mulheres grávidas devem ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional,

exceto quando a gravidez for o objeto fundamental da pesquisa”. O que evidentemente constituiria um despropósito. Esse item é importante para fins de pesquisa biomédica, que é o foco (ainda que não explícito) da resolução 466/12. Entretanto, seria completamente inadequado para a pesquisa em CHS. Por exemplo, numa pesquisa que se proponha a fazer uma observação de sala de espera de serviços de saúde, por que seria necessário que ela incluísse primeiro, abordar mulheres fora do período gestacional para depois incluir as grávidas? Lamentavelmente, o texto aprovado permite esse questionamento, uma vez que a resolução CHS pode ser considerada “omissa” em relação à inclusão de gestantes nas pesquisas. Entretanto, é importante explicitar que esse item foi retirado intencionalmente, pois não é aplicável às CHS. Assim, embora esse exemplo seja muito expressivo, existem muitas outras situações cuja peculiaridade pode mostrar a inadequação da resolução 466/12 para as pesquisas CHS.

Cabe esclarecer que a resolução CHS apresenta diretrizes importantes para a adequada revisão ética a ser realizada pelo Sistema CEP/CONEP, mas que não altera a tramitação dos protocolos de pesquisa em CHS. Está em processo de elaboração uma resolução que tratará da tipificação e da gradação de risco e que instituirá no país uma tramitação dos protocolos no Sistema CEP/CONEP proporcional aos riscos envolvidos. O compromisso selado entre os grupos de trabalho e a coordenação da CONEP é de que essa resolução terá dois capítulos, um que apresenta a tipificação e a gradação de risco para a pesquisa em CHS e outro para a área biomédica.

O momento é de comemoração e de muito trabalho. Inicia-se agora a divulgação da Resolução que trata da pesquisa em CHS e a ampla discussão no sistema CEP/CONEP sobre como revisar os protocolos relativos a ela. A Resolução precisa ganhar vida na prática cotidiana de todos, colaborando para que se estabeleçam relações éticas entre pesquisadores, participantes das investigações e o sistema CEP/CONEP.

Resolução sobre “Especificidades éticas das pesquisas nas ciências humanas e sociais e de outras que se utilizam de metodologias próprias dessas áreas”

O *Plenário do Conselho Nacional de Saúde*, em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 do mês de abril de 2016, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando que a ética é uma construção humana, portanto histórica, social e cultural;

Considerando que a ética em pesquisa implica o respeito pela dignidade humana e a proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos;

Considerando que o agir ético do pesquisador demanda ação consciente e livre do participante;

Considerando que a pesquisa em ciências humanas e sociais exige respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prevenir e evitar possíveis danos aos participantes;

Considerando que as Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa, na medida em que nelas prevalece uma aceção pluralista de ciência da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teórico-metodológicas, bem como lidam com atribuições de significado, práticas e representações, sem intervenção direta no corpo humano, com natureza e grau de risco específico;

Considerando que a relação pesquisador-participante se constrói continuamente no processo da pesquisa, podendo ser redefinida a qualquer momento no diálogo entre subjetividades, implicando reflexividade e construção de relações não hierárquicas;

Considerando os documentos que constituem os pilares do reconhecimento e da afirmação da dignidade, da liberdade e da autonomia do ser humano, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e a Declaração Interamericana de Direitos e Deveres Humanos, de 1948;

Considerando a existência do sistema dos Comitês de Ética em Pesquisa e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa;

Considerando que a Resolução 466/12, no artigo XIII.3, reconhece as especificidades éticas das pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais e de outras que se utilizam de metodologias próprias dessas áreas, dadas suas particularidades;

Considerando que a produção científica deve implicar benefícios atuais ou potenciais para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade, possibilitando a promoção de qualidade digna de vida a partir do respeito aos direitos civis, sociais, culturais e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando a importância de se construir um marco normativo claro, preciso e plenamente compreensível por todos os envolvidos nas atividades de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP:

I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados;

II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – pesquisa que utilize informações de domínio público;

IV - pesquisa censitária;

V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e

VI - pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica;

VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e

VIII – atividade realizada com o intuito exclusivamente de educação, ensino ou treinamento sem finalidade de pesquisa científica, de alunos de graduação, de curso técnico, ou de profissionais em especialização.

§ 1º Não se enquadram no inciso antecedente os Trabalhos de Conclusão de Curso, monografias e similares, devendo-se, nestes casos, apresentar o protocolo de pesquisa ao sistema CEP/CONEP;

§ 2º Caso, durante o planejamento ou a execução da atividade de educação, ensino ou treinamento surja a intenção de incorporação dos resultados dessas atividades em um projeto de pesquisa, dever-se-á, de forma obrigatória, apresentar o protocolo de pesquisa ao sistema CEP/CONEP.

Capítulo I

Dos termos e definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se os seguintes termos e definições:

I - assentimento livre e esclarecido: anuência do participante da pesquisa: criança, adolescente ou indivíduos impedidos de forma temporária ou

não de consentir, na medida de sua compreensão e respeitadas suas singularidades, após esclarecimento sobre a natureza da pesquisa, justificativa, objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos. A obtenção do assentimento não elimina a necessidade do consentimento do responsável;

II - assistência ao participante da pesquisa: é aquela prestada para atender danos imateriais decorrentes, direta ou indiretamente, da pesquisa;

III – benefícios: contribuições atuais ou potenciais da pesquisa para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade, possibilitando a promoção de qualidade digna de vida, a partir do respeito aos direitos civis, sociais, culturais e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV – confidencialidade: é a garantia do resguardo das informações dadas em confiança e a proteção contra a sua revelação não autorizada.

V - consentimento livre e esclarecido: anuência do participante da pesquisa ou de seu representante legal, livre de simulação, fraude, erro ou intimidação, após esclarecimento sobre a natureza da pesquisa, sua justificativa, seus objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos;

VI – informações de acesso público: dados que podem ser utilizados na produção de pesquisa e na transmissão de conhecimento e que se encontram disponíveis sem restrição ao acesso dos pesquisadores e dos cidadãos em geral, não estando sujeitos a limitações relacionadas à privacidade, à segurança ou ao controle de acesso. Essas informações podem estar processadas, ou não, e contidas em qualquer meio, suporte e formato produzido ou gerido por órgãos públicos ou privados.

VII - dano material: lesão que atinge o patrimônio do participante da pesquisa em virtude das características ou dos resultados do processo de pesquisa, impondo uma despesa pecuniária ou diminuindo suas receitas auferidas ou que poderiam ser auferidas;

VIII - dano imaterial: lesão em direito ou bem da personalidade, tais como integridades física e psíquica, saúde, honra, imagem, e privacidade, ilícitamente produzida ao participante da pesquisa por características ou resultados do processo de pesquisa;

IX - discriminação: caracterização ou tratamento social de uma pessoa ou grupo de pessoas, com consequente violação da dignidade humana, dos direitos humanos e sociais e das liberdades fundamentais dessa pessoa ou grupo de pessoas;

X - esclarecimento: processo de apresentação clara e acessível da natureza da pesquisa, sua justificativa, seus objetivos, métodos, potenciais benefícios e riscos, concebido na medida da compreensão do participante, a partir de suas características individuais, sociais, econômicas e culturais, e em razão das abordagens metodológicas aplicadas. Todos esses elementos determinam se o esclarecimento dar-se-á por documento escrito, por imagem ou de forma oral, registrada ou sem registro;

XI - estigmatização: atribuição de conteúdo negativo a uma ou mais características (estigma) de uma pessoa ou grupo de pessoas, com consequente violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais dessa pessoa ou grupo de pessoas;

XII - etapas preliminares de uma pesquisa: são assim consideradas as atividades que o pesquisador tem que desenvolver para averiguar as condições de possibilidade de realização da pesquisa, incluindo investigação documental e contatos diretos com possíveis participantes, sem sua identificação e sem o registro público e formal das informações assim obtidas; não devendo ser confundidas com “estudos exploratórios” ou com “pesquisas piloto”, que devem ser consideradas como projetos de pesquisas. Incluem-se nas etapas preliminares as visitas às comunidades, aos serviços, as conversas com liderança comunitárias, entre outros;

XIII - participante da pesquisa: indivíduo ou grupo, que não sendo membro da equipe de pesquisa, dela participa de forma esclarecida e voluntária, mediante a concessão de consentimento e também, quando couber, de assentimento, nas formas descritas nesta resolução;

XIV – pesquisa de opinião pública: consulta verbal ou escrita de caráter pontual, realizada por meio de metodologia específica, através da qual o participante, é convidado a expressar sua preferência, avaliação ou o sentido que atribui a temas, atuação de pessoas e organizações, ou a produtos e serviços; sem possibilidade de identificação do participante;

XV - pesquisa encoberta: pesquisa conduzida sem que os participantes sejam informados sobre objetivos e procedimentos do estudo, e sem que seu consentimento seja obtido previamente ou durante a realização da pesquisa. A pesquisa encoberta somente se justifica em circunstâncias nas quais a informação sobre objetivos e procedimentos alteraria o compor-

tamento alvo do estudo ou quando a utilização deste método se apresenta como única forma de condução do estudo, devendo ser explicitado ao CEP o procedimento a ser adotado pelo pesquisador com o participante, no que se refere aos riscos, comunicação ao participante e uso dos dados coletados, além do compromisso ou não com a confidencialidade. Sempre que se mostre factível, o consentimento dos participantes deverá ser buscado posteriormente;

XVI - pesquisa em ciências humanas e sociais: aquelas que se voltam para o conhecimento, compreensão das condições, existência, vivência e saberes das pessoas e dos grupos, em suas relações sociais, institucionais, seus valores culturais, suas ordenações históricas e políticas e suas formas de subjetividade e comunicação, de forma direta ou indireta, incluindo as modalidades de pesquisa que envolvam intervenção;

XVII - pesquisador responsável: pessoa com no mínimo título de tecnólogo, bacharel ou licenciatura, responsável pela coordenação e realização da pesquisa e pela integridade e bem estar dos participantes no processo de pesquisa. No caso de discentes de graduação que realizam pesquisas para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, a pesquisa será registrada no CEP, sob-responsabilidade do respectivo orientador do TCC;

XVIII - preconceito: valor negativo atribuído a uma pessoa ou grupo de pessoas, com consequente violação dos direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais;

XIX - privacidade: direito do participante da pesquisa de manter o controle sobre suas escolhas e informações pessoais e de resguardar sua intimidade, sua imagem e seus dados pessoais, sendo uma garantia de que essas escolhas de vida não sofrerão invasões indevidas, pelo controle público, estatal ou não estatal, e pela reprovação social a partir das características ou dos resultados da pesquisa;

XX - processo de consentimento e de assentimento: processo pautado na construção de relação de confiança entre pesquisador e participante da pesquisa, em conformidade com suas cultura e continuamente aberto ao diálogo e ao questionamento, não sendo o registro de sua obtenção necessariamente escrito;

XXI - protocolo de pesquisa: conjunto de documentos contemplando a folha de rosto e o projeto de pesquisa com a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais e as informações relativas ao participante da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias res-

ponsáveis. Aplica-se o disposto na norma operacional do CNS em vigor ou outra que venha a substituí-la, no que couber e quando não houver prejuízo no estabelecido nesta Resolução;

XXII - registro do consentimento ou do assentimento: documento em qualquer meio, formato ou mídia, como papel, áudio, filmagem, mídia eletrônica e digital, que registra a concessão de consentimento ou de assentimento livre e esclarecido, sendo a forma de registro escolhida a partir das características individuais, sociais, linguísticas, econômicas e culturais do participante da pesquisa e em razão das abordagens metodológicas aplicadas;

XXIII - relatório final: é aquele apresentado no encerramento da pesquisa, contendo todos os seus resultados;

XXIV - ressarcimento: compensação material dos gastos decorrentes da participação na pesquisa, ou seja, despesas do participante e seus acompanhantes, tais como transporte e alimentação;

XXV - risco da pesquisa: possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural do ser humano, em qualquer etapa da pesquisa e dela decorrente; e

XXVI - vulnerabilidade: situação na qual pessoa ou grupo de pessoas tenha reduzida a capacidade de tomar decisões e opor resistência na situação da pesquisa, em decorrência de fatores individuais, psicológicos, econômicos, culturais, sociais ou políticos.

Capítulo II

Dos princípios éticos das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais

Art. 3º São princípios éticos das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais:

I - reconhecimento da liberdade e autonomia de todos os envolvidos no processo de pesquisa, inclusive da liberdade científica e acadêmica;

II - defesa dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo nas relações que envolvem os processos de pesquisa;

III - respeito aos valores culturais, sociais, morais e religiosos, bem como aos hábitos e costumes, dos participantes das pesquisas;

IV - empenho na ampliação e consolidação da democracia por meio da socialização da produção de conhecimento resultante da pesquisa, inclusive em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada;

V - recusa de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de indivíduos e grupos vulneráveis e

discriminados e às diferenças dos processos de pesquisa;

VI - garantia de assentimento ou consentimento dos participantes das pesquisas, esclarecidos sobre seu sentido e implicações;

VII - garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz;

VIII - garantia da não utilização, por parte do pesquisador, das informações obtidas em pesquisa em prejuízo dos seus participantes;

IX - compromisso de todos os envolvidos na pesquisa de não criar, manter ou ampliar as situações de risco ou vulnerabilidade para indivíduos e coletividades, nem acentuar o estigma, o preconceito ou a discriminação; e

X - compromisso de propiciar assistência a eventuais danos materiais e imateriais, decorrentes da participação na pesquisa, conforme o caso sempre e enquanto necessário.

Capítulo III

Do processo de consentimento e do assentimento livre e esclarecido

Art. 4º O processo de consentimento e do assentimento livre e esclarecido envolve o estabelecimento de relação de confiança entre pesquisador e participante, continuamente aberto ao diálogo e ao questionamento, podendo ser obtido ou registrado em qualquer das fases de execução da pesquisa, bem como retirado a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao participante.

Art. 5º O processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido pode ser realizado por meio de sua expressão oral, escrita, língua de sinais ou de outras formas que se mostrem adequadas, devendo ser consideradas as características individuais, sociais, econômicas e culturais da pessoa ou grupo de pessoas participante da pesquisa e as abordagens metodológicas aplicadas.

§ 1º o processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido deve ocorrer de maneira espontânea, clara e objetiva, e evitar modalidades excessivamente formais, num clima de mútua confiança, assegurando uma comunicação plena e interativa.

§ 2º no processo de comunicação do consentimento e do assentimento livre e esclarecido, o participante deverá ter a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, bem como dispor do tempo que lhe for adequado para a tomada de uma decisão autônoma.

Art. 6º O pesquisador deverá buscar o momento, condição e local mais adequado para que os esclarecimentos sobre a pesquisa sejam efetuados, considerando, para isso, as peculiaridades do convidado a participar da pesquisa, a quem será garantido o direito de recusa.

Art. 7º O pesquisador deverá assegurar espaço para que o participante possa expressar seus receios ou dúvidas durante o processo de pesquisa, evitando qualquer forma de imposição ou constrangimento, respeitando sua cultura.

Art. 8º As informações sobre a pesquisa devem ser transmitidas de forma acessível e transparente para que o convidado a participar de uma pesquisa, ou seu representante legal, possa se manifestar, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida.

Art. 9º São direitos dos participantes:

I - ser informado sobre a pesquisa;

II - desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo;

III - ter sua privacidade respeitada;

IV - ter garantida a confidencialidade das informações pessoais;

V - decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu, as que podem ser tratadas de forma pública;

VI - ser indenizado pelo dano decorrente da pesquisa, nos termos da Lei; e

VII - o ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa.

Seção I

Da obtenção do Consentimento e do Assentimento

Art. 10. O pesquisador deve esclarecer o potencial participante, na medida de sua compreensão e respeitadas suas singularidades, sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, direitos, riscos e potenciais benefícios.

Art. 11. O consentimento do participante da pesquisa deverá ser particularmente garantido àquele que, embora plenamente capaz, esteja exposto a condicionamentos específicos, ou sujeito a relação de autoridade ou de dependência, caracterizando situações passíveis de limitação da autonomia.

Art. 12. Deverá haver justificativa da escolha de crianças, de adolescentes e de pessoas em situação de diminuição de sua capacidade de decisão no protocolo a ser aprovado pelo sistema CEP/ CONEP.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deverão ser obtidos o assentimento do partici-

pante e o consentimento livre e esclarecido, por meio dos representantes legais do participante da pesquisa, preservado o direito à informação e à autonomia do participante, de acordo com a sua capacidade.

Art. 13. Em comunidades cuja cultura reconheça a autoridade do líder ou do coletivo sobre o indivíduo, como é o caso de algumas comunidades tradicionais, indígenas ou religiosas, por exemplo, a obtenção da autorização para a pesquisa deve respeitar tal particularidade, sem prejuízo do consentimento individual, quando possível e desejável.

Art. 14. Quando for inviável a realização do processo de Consentimento Livre e Esclarecido, a dispensa desse processo deve ser justificadamente solicitada pelo pesquisador responsável ao Sistema CEP/Conep para apreciação.

Seção II

Do Registro do Consentimento e do Assentimento

Art. 15. O Registro do Consentimento e do Assentimento é o meio pelo qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante ou de seu responsável legal, sob a forma escrita, sonora, imagética, ou em outras formas que atendam às características da pesquisa e dos participantes, devendo conter informações em linguagem clara e de fácil entendimento para o suficiente esclarecimento sobre a pesquisa.

§ 1º Quando não houver registro de consentimento e do assentimento, o pesquisador deverá entregar documento ao participante que contemple as informações previstas para o consentimento livre e esclarecido sobre a pesquisa.

§ 2º A obtenção de consentimento pode ser comprovada também por meio de testemunha que não componha a equipe de pesquisa e que acompanhou a manifestação do consentimento.

Art. 16. O pesquisador deverá justificar o meio de registro mais adequado, considerando, para isso, o grau de risco envolvido, as características do processo da pesquisa e do participante.

§ 1º Os casos em que seja inviável o Registro de Consentimento ou do Assentimento Livre e Esclarecido ou em que este registro signifique riscos substanciais à privacidade e confidencialidade dos dados do participante ou aos vínculos de confiança entre pesquisador e pesquisado, a dispensa deve ser justificada pelo pesquisador responsável ao sistema CEP/Conep.

§ 2º A dispensa do registro de consentimento ou de assentimento não isenta o pesquisador do

processo de consentimento ou de assentimento, salvo nos casos *previstos nesta Resolução*.

§ 3º A dispensa do Registro do Consentimento deverá ser avaliada e aprovada pelo sistema CEP/CONEP.

Art. 17. O Registro de Consentimento Livre e Esclarecido, em seus diferentes formatos, deverá conter esclarecimentos suficientes sobre a pesquisa, incluindo:

I - a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa, com informação sobre métodos a serem utilizados, em linguagem clara e acessível, aos participantes da pesquisa, respeitada a natureza da pesquisa;

II - a explicitação dos possíveis danos decorrentes da participação na pesquisa, além da apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar situações que possam causar dano, considerando as características do participante da pesquisa;

III - a garantia de plena liberdade do participante da pesquisa para decidir sobre sua participação, podendo retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem prejuízo algum;

IV - a garantia de manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa seja pessoa ou grupo de pessoas, durante todas as fases da pesquisa, exceto quando houver sua manifestação explícita em sentido contrário, mesmo após o término da pesquisa;

V - informação sobre a forma de acompanhamento e a assistência a que terão direito os participantes da pesquisa, inclusive considerando benefícios, quando houver;

VI - garantia aos participantes do acesso aos resultados da pesquisa;

VII - explicitação da garantia ao participante de ressarcimento e a descrição das formas de cobertura das despesas realizadas pelo participante decorrentes da pesquisa, quando houver;

VIII - a informação do endereço, e-mail e contato telefônico, dos responsáveis pela pesquisa;

IX - breve explicação sobre o que é o CEP, bem como endereço, e-mail e contato telefônico do CEP local e, quando for o caso, da CONEP; e

X - a informação de que o participante terá acesso ao registro do consentimento sempre que solicitado.

§ 1º Nos casos em que algum dos itens não for contemplado na modalidade de registro escolhida, tal informação deverá ser entregue ao participante em documento complementar, de maneira a garantir que todos os itens supracitados sejam informados aos participantes.

§ 2º Nos casos em que em que o consentimento ou o assentimento livre e esclarecido não for registrado por escrito, o participante poderá ter acesso ao registro do consentimento ou do assentimento sempre que solicitado.

§ 3º Nos casos em que o consentimento ou o assentimento livre e esclarecido for registrado por escrito uma via, assinada pelo participante e pelo pesquisador responsável, deve ser entregue ao participante.

§ 4º O assentimento do participante da pesquisa deverá constar do registro do consentimento.

Capítulo IV **Dos riscos**

Art. 18. Nos projetos de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, a definição e a gradação do risco resultam da apreciação dos seus procedimentos metodológicos e do seu potencial de causar danos maiores ao participante do que os existentes na vida cotidiana, em consonância com o caráter processual e dialogal dessas pesquisas.

Art. 19. O pesquisador deve estar sempre atento aos riscos que a pesquisa possa acarretar aos participantes em decorrência dos seus procedimentos, devendo para tanto serem adotadas medidas de precaução e proteção, a fim de evitar dano ou atenuar seus efeitos.

§ 1º Quando o pesquisador perceber qualquer possibilidade de dano ao participante, decorrente da participação na pesquisa, deverá discutir com os participantes as providências cabíveis, que podem incluir o encerramento da pesquisa e informar o sistema CEP/Conep.

§ 2º O participante da pesquisa que vier a sofrer qualquer tipo de dano resultante de sua participação na pesquisa, previsto ou não no Registro de Consentimento Livre e Esclarecido, tem direito a assistência e a buscar indenização.

Art. 20. O pesquisador deverá adotar todas as medidas cabíveis para proteger o participante quando criança, adolescente, ou qualquer pessoa cuja autonomia esteja reduzida ou que esteja sujeita a relação de autoridade ou dependência que caracterize situação de limitação da autonomia, reconhecendo sua situação peculiar de vulnerabilidade, independentemente do nível de risco da pesquisa.

Art. 21. O risco previsto no protocolo será graduado nos níveis mínimo, baixo, moderado ou elevado, considerando sua magnitude em função de características e circunstâncias do projeto, conforme definição de Resolução específica sobre tipificação e gradação de risco e sobre tramitação dos protocolos.

§ 1º A tramitação dos protocolos será diferenciada de acordo com a gradação de risco.

§ 2º A gradação do risco deve distinguir diferentes níveis de precaução e proteção em relação ao participante da pesquisa.

Capítulo V **Do procedimento de análise ética** **no Sistema CEP/CONEP**

Art. 22. O protocolo a ser submetido à avaliação ética somente será apreciado se for apresentada toda a documentação solicitada pelo sistema CEP/CONEP, tal como descrita, a esse respeito, na norma operacional do CNS em vigor, no que couber e quando não houver prejuízo no estabelecido nesta Resolução, considerando a natureza e as especificidades de cada pesquisa.

Art. 23. Os projetos de pesquisa serão inscritos na Plataforma Brasil, para sua avaliação ética, da forma prevista nesta Resolução e na Resolução específica de gradação, tipificação de risco e tramitação dos protocolos.

Art. 24. Todas as etapas preliminares necessárias para que o pesquisador elabore seu projeto não são alvo de avaliação do sistema CEP/CONEP.

Art. 25. A avaliação a ser feita pelo Sistema CEP/CONEP incidirá sobre os aspectos éticos dos projetos, considerando os riscos e a devida proteção dos direitos dos participantes da pesquisa.

§1º. A avaliação científica dos aspectos teóricos dos projetos submetidos a essa Resolução compete às instâncias acadêmicas específicas, tais como comissões acadêmicas de pesquisa, bancas de pós-graduação, instituições de fomento à pesquisa, dentre outros. Não cabe ao Sistema CEP/CONEP a análise do desenho metodológico em si.

§ 2º. A avaliação a ser realizada pelo Sistema CEP/CONEP incidirá somente sobre os procedimentos metodológicos que impliquem em riscos aos participantes.

Art. 26. A análise ética dos projetos de pesquisa de que trata esta Resolução só poderá ocorrer nos Comitês de Ética em Pesquisa que comportarem representação equânime de membros das Ciências Humanas e Sociais, devendo os relatores serem escolhidos dentre os membros qualificados nessa área de conhecimento.

Art. 27. A pesquisa realizada por alunos de graduação e de pós-graduação, que seja parte de projeto do orientador já aprovado pelo sistema CEP/CONEP, pode ser apresentada como emenda ao projeto aprovado, desde que não contenha modificação essencial nos objetivos e na metodologia do projeto original.

Capítulo VI

Do pesquisador responsável

Art. 28. A responsabilidade do pesquisador é indelegável e indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais, cabendo-lhe:

I - apresentar o protocolo devidamente instruído ao sistema CEP/Conep, aguardando a decisão de aprovação ética, antes de iniciar a pesquisa, conforme definido em resolução específica de tipificação e gradação de risco;

II - conduzir o processo de Consentimento e de Assentimento Livre e Esclarecido;

III - apresentar dados solicitados pelo CEP ou pela Conep a qualquer momento;

IV - manter os dados da pesquisa em arquivo, físico ou digital, sob sua guarda e responsabilidade, por um período mínimo de 5 anos após o término da pesquisa; e

V - apresentar no relatório final que o projeto foi desenvolvido conforme delineado, justificando, quando ocorridas, a sua mudança ou interrupção.

Capítulo VII

Das disposições transitórias

Art. 29. Será instituída instância, no âmbito da CONEP, para implementação, acompanhamento, proposição de atualização desta Resolução e do formulário próprio para inscrição dos protocolos relativos a projetos das Ciências Humanas e Sociais na Plataforma Brasil, bem como para a proposição de projetos de formação e capacitação na área.

Parágrafo único. A instância prevista no *caput* será composta por membros titulares das Ciências Humanas e Sociais integrantes da CONEP, representantes das associações científicas nacionais de Ciências Humanas e Sociais, membros dos CEP de Ciências Humanas e Sociais e de usuários.

Art. 30. Deverá ser estimulado o ingresso de pesquisadores e demais profissionais atuantes nas Ciências Humanas e Sociais nos colegiados dos CEP existentes, assim como a criação de novos CEP, mantendo-se a interdisciplinaridade em sua composição.

Art. 31. Os aspectos relacionados às modificações necessárias na Plataforma Brasil entrarão em vigor quando da atualização do sistema.

Capítulo VIII

Das disposições finais

Art. 32. Aplica-se o disposto nos itens VII, VIII, IX e X, da Resolução CNS no 466, de 12, de dezembro de 2012, no que couber e quando não houver prejuízo ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Em situações não contempladas por essa Resolução, prevalecerão os princípios éticos contidos na Resolução CNS nº 466 de 2012.

Art. 33. A composição da CONEP respeitará a equidade dos membros titulares e suplentes indicados pelos CEP entre a área de Ciências Humanas e Sociais e as demais áreas que a compõem, garantindo a representação equilibrada das diferentes áreas na elaboração de normas e no gerenciamento do Sistema CEP/CONEP.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ronald Ferreira dos Santos
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 510, de 7 de abril de 2016, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

Marcelo Castro
Ministro de Estado da Saúde

**Grupo de Trabalho em Ciências Humanas e Sociais da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
– GT CHS/CONEP - Composição até Março de 2016**

Representantes da CONEP

Iara Coelho Zito Guerriero - Coordenadora do GT CHS/CONEP, membro titular da CONEP
Cleoneide Paulo Oliveira Pinheiro- Coordenadora Adjunta do GT CHS/CONEP, membro titular da CONEP e Conselheira do Conselho Nacional de Saúde (CNS)
Alessandra Ribeiro de Souza - membro titular da CONEP e Conselheira do CNS
Ruth Ribeiro Bittencourt- ex-membro titular da CONEP e ex-Conselheira do CNS
Jorge Venâncio- Coordenador da CONEP e Conselheiro do CNS
Gabriela Marodin – Coordenadora adjunta da CONEP

Representantes do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde (DECIT/SCTIE/MS): Márcia da Luz Mott; Cristiane Alarcão Fulgêncio; Mary Lee dos Santos

Representação de Associações Científicas e Profissionais

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS): Helder Boska M Sarmiento e Luciana Maria Cavalcante Melo
Associação Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento (ABPD): Jane Farias Chagas Ferreira e Júlia Sursis Nobre Ferro Bucher-Maluschke
Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP): Irme Salete Bonamigo
Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO): Simone Maria Hüning
Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE): Lygia de Sousa Viégas e Flávia Cristina Silveira Lemos
Associação Nacional de História (ANPUH): Neuma Brilhante Rodrigues, Wenceslau Coelho Neto e Benito Schmidt
Associação Nacional de História (ANPUH) e Associação Brasileira de História Oral (ABHO): Ângela de Castro Gomes
Sociedade Brasileira de História da Ciência (SBHC): Márcia Regina Barros da Silva
Associação Brasileira de Estudos Sociais das Ciências e das Tecnologias (ESOCITE.BR): Ivan da Costa Marques
Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (ABRASCO), GT Bioética: Sérgio Rego e Comissão de Ciências Sociais e Humanas: Maria Lúcia Bosi
Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS) e Fórum de Ciências Humanas e Sociais: Luiz Fernando Dias Duarte
ANPOCS e ABA: Cynthia Sarti
Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS): Fernanda Sobral, Carlos Benedito Martins e Emil Albert Sobottka
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst): Ilton Norberto Robl Filho
Sociedade Brasileira de Bioética (SBB): Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira
Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC): Neusa Maria Bastos Fernandes dos Santos
Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED): Antônio Carlos Rodrigues de Amorim; Jefferson Mainardes; Marcos Villela Pereira e João Batista Carvalho Nunes

Consultoras

Maria Cecília Minayo - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Departamento de Estudos sobre Violência e Saúde Jorge Careli (CLAVES)
Sueli Gandolfi Dallari – Universidade de São Paulo - Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (CEPEDISA) e Núcleo de Pesquisas em Direito Sanitário

ERRATA

p. 2629

onde se lê/where it reads:

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS): Helder Boska M Sarmento e Luciana Maria Cavalcante Melo

leia-se/reads up:

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS): Helder Boska M Sarmento, Luciana Maria Cavalcante Melo e Silvana Mara de Moraes dos Santos

onde se lê/where it reads:

Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP): Irme Salete Bonamigo

leia-se/reads up:

Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP): Selma Leitão Santos

onde se lê/where it reads:

Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAP-SO): Simone Maria Hüning

leia-se/reads up:

Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAP-SO): Irme Salete Bonamigo e Simone Maria Hüning